



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 228-18.2012.6.21.0080(PC)

PROCEDÊNCIA: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL –
SÃO LOURENÇO DO SUL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: DANIEL ROBERTO SOARES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **2.** Pagamentos de despesas em espécie em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 **3.** Constatação de falhas ou omissões que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador, no município de São Lourenço do Sul/RS, DANIEL ROBERTO SOARES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 34), constatou-se o pagamento de despesas acima do limite legal por meios distintos de cheque nominal e transferência eletrônica, contrariando o disposto no § 1º, 2º e 3º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e, ainda que as despesas pagas em espécie não foram registradas na tela fundo de caixa.

O Ministério Público *a quo* (fl. 37), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 39-41), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 30, § 1º e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato a vereador DANIEL ROBERTO SOARES apresentou recurso invocando, preliminarmente a nulidade da decisão do Juízo *a quo*, uma vez que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre o relatório conclusivo e sobre o parecer ministerial; e, no mérito que encontrava-se com restrições cadastrais junto ao SERASA e, assim a instituição bancária não outorgou-lhe talões de cheque para a campanha eleitoral (fls. 44-48)

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54)

II – FUNDAMENTAÇÃO

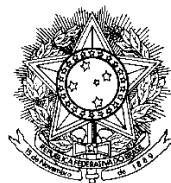
1. PRELIMINARMENTE

1.1 Tempestividade

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 42), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 43), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conhecido.

1.2 Da nulidade da decisão por ausência de intimação do relatório final e do parecer ministerial

Veja-se que, ao contrário do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanear as inconsistências constatadas no relatório final, bem como a ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer ministerial, não acarreta nulidade do processo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADAS PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. ABERTURA DE VISTAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRIMEIRO RELATÓRIO. DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. LEI 9.504/1997. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não há cerceamento de defesa quando não é dada a abertura de vistas à parte para se manifestar sobre o relatório conclusivo, se este aponta os mesmos vícios existentes no primeiro relatório, o qual a parte já teve a oportunidade de contestar.

(RECURSO ELEITORAL nº 1613, Acórdão nº 7099 de 14/08/2009, Relator(a) CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, TRE- PB, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação. Além disso, no caso, o agravante teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 223976571, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 23/09/2010, Página 20/21)

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações do recorrente.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fl. 34, constatou-se o pagamento de despesas em espécie em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência ao art. 30 § 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.376/2012.

O candidato justificou esta conduta devido a impossibilidade de retirada do talão de cheque por recusa da instituição financeira, uma vez que o candidato possuía pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, salienta-se que, a restrição cadastral do candidato DANIEL ROBERTO SOARES não impedia que os gastos acima do limite legal fossem efetuados mediante transferência bancária, conforme disposição do art. 30, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.376/2012.

Portanto, em que pese as alegações do recorrente e os documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apresentados, persiste a irregularidade insanável apontada, visto que a resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º, determina que a movimentação financeira de qualquer natureza deve ser feita através de cheque nominal ou transferência bancária, não sendo permitido o saque de valores para pagamento de despesas em dinheiro superior ao limite admitido.

Nesse sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de contas. Candidato.

1. *Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.*

2. ***A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

¹§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03)
(grifou-se)*

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato DANIEL ROBERTO SOARES.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\asemqdhremakd6estad_22818_2012_147_130304174454.odt